



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 29ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa Ata da sessão anterior, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

A Presidência deseja externar, em nome dos Conselheiros, os cumprimentos à nossa querida colega Lia Aparecida Nuzzi Garcia, que está se afastando da Chefia da Taquigrafia. Mas ela não se afasta do Tribunal, vai continuar como nossa colega. Desejo registrar os cumprimentos, os agradecimentos desta Casa pelos anos de dedicação em seu posto. Receba o abraço de toda a Casa.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Procurador-Geral do Douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral.

Senhores Conselheiros, o Conselheiro Antonio Roque Citadini deseja fazer uma manifestação, infelizmente, de pesar. A palavra é de Vossa Excelência.

**O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores Funcionários, faleceu aos 83 anos, nesta semana, o Sr. Waldemar Pereira, que é pai do Dr. Marcelo Pereira. Natural de Caxambu, Estado de Minas Gerais, mas radicado no Estado de São Paulo, era casado com a Sra. Lourdes Serra Pereira, aposentada Chefe de Secção da Secretaria Estadual de Administração. Foi o Sr. Waldemar Pereira Gerente do Banco Comércio e Indústria – COMIND por mais de 35 anos. Aposentou-se quando da extinção do Banco, dedicando-se exclusivamente à Família, a qual pôde imprimir, mais ainda, primorosa educação.

Pelo nosso relacionamento funcional e pessoal, dou um comovido abraço de pêsames ao caríssimo Marcelo Pereira. E proponho, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, o registro das nossas condolências na Ata desta Sessão Plenária e que o Voto de Pesar seja encaminhado à Sra. Dª Lourdes Serra Pereira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**O PRESIDENTE** - Acredito que o Plenário acompanha a manifestação de Vossa Excelência. Já, pessoalmente, externei a tristeza ao Dr. Marcelo.

O Procurador da Fazenda deseja também se manifestar.

**O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Endosso as homenagens do Conselheiro Roque Citadini.

Não tive o privilégio de conhecer o Sr. Waldemar Pereira, mas a julgar pela pessoa exemplar que é o Dr. Marcelo Pereira, seu filho, que já ocupou com dedicação e dignidade vários cargos de relevo nesta Casa, creio que o Sr. Waldemar Pereira cumpriu sua parte como pai, inclusive, com relação às servidoras Marcia Pereira e Myrian Pereira.

Agradeço.

**O PRESIDENTE** - Registre-se também a manifestação do Dr. Luiz Menezes Neto.

Comunico que há pedidos de sustentação oral nos itens 21, 54, 55 a 58 e 62, respectivamente processos TC-1421/010/07, TC-1138/007/12, TCs-37484/026/10, 3513/026/11, 43004/026/10 e 43590/026/10, e TC-1483/026/11.

Passemos à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-4479.989.14-7

**Representante:** Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. - ME.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2013, do tipo menor preço unitário por item, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de indicadores químicos e biológicos com cessão das incubadoras em regime de comodato para o Hospital Estadual Bauru, Hospital de Base de Bauru, Maternidade Santa Isabel e demais unidades administradas pela FAMESP.”

**Responsável:** Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

**Sessão de abertura:** 02-10-14, às 09h00min.

**Advogados no e-TCESP:** Não constam advogados.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Diretor Presidente da **Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2013**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original (advertindo-o que o descumprimento desta determinação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93), bem como informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-038387/026/08

**Embargante:** Universidade de São Paulo – USP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

**Responsáveis:** Adnei Melges de Andrade e Roberto Mendonça Faria.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra o acórdão que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o ato de admissão para o cargo de Advogado II, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024147/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-14.

**Advogados:** Ana Maria da Cruz, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-024147/026/05.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que o venerando acórdão recorrido não contém nulidade, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, consoante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-019221/026/11

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Associação dos Sem Teto de Mogi Guaçu, relativa aos exercícios de 2006 a 2008.

**Responsáveis:** João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro), Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Superintendente de Obras do Interior), Adão Borges Vasconcelos (Superintendente de Finanças, Orçamento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Controle), Áurio Siqueira da Silva (Gerente de Controle Financeiro), Glacy Maria Antonia Gonçalves (Gerente de Programas Associativos) e Marilda de Fátima Lucas Barbosa.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando não demonstrado o interesse de recorrer e não havendo necessidade de novo pronunciamento de mérito, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Recurso Ordinário interposto.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-038118/026/08

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a FFN Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas E e F da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 03).

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-038119/026/08

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Contracta Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas A e D da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 01).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014693/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-004520/026/09

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das edificações das estações das linhas B e C da CPTM, com fornecimento de materiais e insumo (Lote 02).

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** Processo Eletrônico eTC-4451.989.14-9.

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 10/2014, que tem por objeto o fornecimento de cestas básicas de alimentos para o Trabalhador de acordo com a Lei Municipal nº 981/2005.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, que declarou extinto o processo em razão da perda do objeto, em face da anulação da **Tomada de Preços nº 10/2014**, da **Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra**, determinando o arquivamento dos autos, com recomendação à Prefeitura.

**Processo Eletrônico e-TCESP:** TC-4096.989.14-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Objeto:** Embargos de Declaração opostos em face à decisão do Egrégio Plenário de 20/08/2014 nos autos do TC-3405.989.14-6, que julgou procedente a Representação formulada por Dalva Martins Silva determinando a correção do Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte intermunicipal dos alunos do ensino superior do Município de Itápolis e Distrito de Tapinas para o período letivo do segundo semestre de 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela **Prefeitura Municipal de Itápolis** contra a decisão proferida nos autos do TC-3405.989.14-6, que julgou procedente a Representação formulada por Dalva Martins Silva, determinando a correção do Edital do **Pregão Eletrônico nº 104/2014**.

No mérito, diante do exposto no voto do Relator, não havendo quaisquer imperfeições a serem corrigidas, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-4534.989.14-0

**Representante:** Américo Augusto Silvestre Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 57/14, certame processado pela Prefeitura de Matão com o propósito de adquirir “veículos, máquinas e equipamentos de fabricação nacional, finamizáveis junto ao BNDES/FINAME/CEF-PROVIAS”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar ao representante Américo Augusto Silvestre Júnior para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 57/14**, da **Prefeitura de Matão**, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da representação e dos demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento do feito à apreciação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral.

**Processo:** TC-4349.989.14-5.

**Representante:** Engerb Construções e Incorporações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

**Responsável:** Flávio Luis Renda de Oliveira (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Despacho de apreciação de representação contra o edital da Concorrência nº 002/2014, licitação destinada à “construção de creche no Município de Três Fronteiras”.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência do Despacho datado de 30/09/14 (publicado no Diário Oficial do Estado de 1º/10/14), por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras** no sentido da anulação da **Concorrência nº 002/2014**, consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 20/09/2014.

**Processo:** TC-4398.989.14-5

**Representante:** Demop Participações Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Autoridade Responsável:** Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Toma de Preços nº 15/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio para tomar serviços de recapeamento asfáltico.

**Advogada:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP 293.839).

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência do Despacho datado de 26/09/14 (publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/14), por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Tomada de Preços nº 15/14**, certame promovido pela **Prefeitura de Presidente Epitácio** (Diário Oficial do Estado de 24/09/14).

**Processo:** TC-4405.989.14-6

**Representante:** Alexandre Araujo de Souza.

**Representada:** Prefeitura da Estância Climática de Atibaia.

**Responsáveis:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito), José Benedito da Silveira (Secretário de Administração), Dinalva Ferreira Pedroso da Silva (Diretora de Suprimentos) e Everaldo da Silva (Pregoeiro).

**Advogados:** Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 118/14, licitação destinada ao “registro de preços para eventual aquisição de kit escolar, destinado ao uso dos alunos da Rede Municipal de Ensino, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses”.

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram ciência do Despacho datado de 29/09/14 (publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/14), por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela **Prefeitura da Estância Climática de Atibaia** no sentido da revogação do **Pregão Presencial nº 118/14**, publicada no Diário Oficial do Estado e no jornal Gazeta de São Paulo, no dia 24/09/2014.

**Processo:** TC-4106.989.14-8

**Embargante:** Habitenge Engenharia e Construções Ltda.

**Assunto:** Decisão deste E. Plenário proferida em sessão de 17/09/14, que negou provimento a agravo interposto contra despacho publicado no DOE de 04/09/14, que indeferiu a suspensão da Tomada de Preços nº 20/14, certame processado pela Prefeitura de Jarinu com o objetivo de contratar empresa para a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia, visando a implantação de uma Arena Multiuso no Parque Orestes Lorencini, localizado em frente a Avenida Vereador João Pedro Ferraz, bem como elaboração de Projeto Executivo de Infraestrutura Viária nos Bairros Vila Nova Trieste, Bairro Ipê e Weekend.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Habitenge Engenharia e Construções Ltda. contra decisão do E. Plenário que, em sessão de 17/09/14, negou provimento a Agravo interposto contra despacho que indeferiu a suspensão da Tomada de Preços nº 20/14, da Prefeitura de Jarinu.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-3995.989.14-2





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, por seu sócio Sr. Gilberto Franzoni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Macatuba.

**Prefeito:** Tarcísio Mateus Abel.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão nº 57/2014 (Edital nº 64/2014 – Processo nº. 87/2014), destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação “vale-compras”, na forma de cartões eletrônicos, magnéticos, ou tecnologia similar, seguindo as especificações do Anexo II, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais pelos servidores públicos do Município de Macatuba, aposentados e pensionistas do IPREMAC - Instituto de Previdência de Macatuba, pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nas condições legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 57/2014 (Edital nº 64/2014 – Processo nº 87/2014) da Prefeitura Municipal de Macatuba.**

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-4361.989.14-8

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Prefeito:** Artur Parada Prócida.

**Assessora Jurídica:** Dra. Carla Maria de Paula Gama – OAB/SP nº 322.980.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 042/2014 (Processo nº 054/2014), do tipo menor preço por lote, instaurado pela Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, objetivando o “registro de preços para aquisição de pneus liso e novos, câmaras de ar e protetores, que serão utilizados nos diversos setores da Prefeitura, para entrega parcelada pelo período de 12 (meses), conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do edital.”

Inicialmente foram referendados os atos de requisição de documentos e esclarecimentos e de paralisação do **Pregão Presencial nº 042/2014 (Processo nº 054/2014)** instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.**

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Municipal da Estância Balneária de Mongaguá** que modifique o edital do **Pregão Presencial nº 042/2014** na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-4374.989.14-3

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos – PROGUARU.

**Diretor Presidente:** José Luiz Ferreira Guimarães.

**Advogado:** Gerson Beserra da Silva Filho – OAB/SP nº 232.465.

**Assunto:** Representação Processo nº 3272.989.14-6, formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, contra o Edital de Pregão Presencial nº. 33/2014 (Edital nº. 76/2014) daquela Companhia, destinado ao registro de preços de pneus.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, pelo princípio da fungibilidade dos recursos previsto no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conheceu do apelo intitulado “Recurso Ordinário” como Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, negou provimento ao apelo interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-4480.989.14-4

**Representante:** Simples Diagnósticos por Imagem Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Responsável pela Representada:** Roberto Hamomoto – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2014, Processo nº 6077/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de radiologia diagnóstica, visando à realização de exames radiológicos (RX) com a emissão dos respectivos laudos, quando solicitados, compreendendo em fornecimento de mão de obra e material de consumo.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$592.266,72.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Caieiras** a suspensão do andamento da **Concorrência nº 003/2014**, Processo nº 6077/2014, fixando prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-4487.989.14-7

**Representante:** Gicless Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Responsável pela Representada:** Ana Maria Preto – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2014, Processo Administrativo nº 7.466/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, objetivando o registro de preços para aquisição de cestas básicas, conforme relação anexa, para atendimento da Administração Municipal, nos termos da Legislação vigente, e especificações contidas nos anexos deste Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2014, determinara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 35/2014**, Processo Administrativo nº 7.466/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-4507.989.14-3

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde.

**Responsável pela representada:** Antônio Alexandre Ignatius – Secretário Executivo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, do tipo menor preço (menor taxa de administração), promovido pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de tíquetes-alimentação, através de cartões magnéticos, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, destinados aos empregados públicos vinculados ao Consórcio.

**Valor estimado da contratação:** R\$150.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/09/2014, determinara ao **Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 01/2014**, fixando prazo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processos:** TC-004148.989.14-8 e TC-004158.989.14-5

**Representantes:** Power Segurança e Vigilância Ltda. e Sérgio Rodrigues Parazo (OAB/SP nº 179.192)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável pela representada:** Gil Arantes – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial SO/nº 008/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa para o serviço de locação de centrais de monitoramento e câmeras de monitoramento em infraestrutura de fibra óptica em vias públicas com trechos aéreo e subterrâneo, com 248 (duzentas e quarenta e oito) Câmeras, incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardwares, mão de obra qualificada e infraestrutura necessária conforme exigências da Prefeitura de Barueri.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$11.827.073,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/09/2014, declarou extintos os processos, sem apreciação do mérito, em face da revogação do **Pregão Presencial SO/nº 008/2014 da Prefeitura Municipal de Barueri**, perdendo as representações seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos das medidas liminares concedidas nos autos, com o consequente arquivamento.

**Processos:** TCs-3416.989.14-3, 3433.989.14-2, 3455.989.14-5 e 3457.989.14-3.

**Representantes:** A. M. Dib Indústria e Comércio Ltda. – EPP, Gicless Serviços Ltda., Ana Paula Calheiros Alcantara e Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável pela Representada:** Antonio Carlos Pannunzio – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 109/2013, CPL nº 2110/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação escolar para a Rede Pública e Filantrópica.

**Valor Total Estimado:** R\$252.088.625,70.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP 280.437) e Larissa Alves Nogueira (OAB/SP 316.204), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 109/2013, CPL nº 2110/2013**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

**Processo:** TC-3561.989.14-6

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcântara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável pela Representada:** Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 61/2014, Processo nº 100.204/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios diversos para merenda escolar com entrega ponto a ponto.

**Valor estimado da contratação:** R\$991.780,61.

**Advogado:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/08/14, no sentido da sustação do andamento do certame relativo ao **Pregão Presencial nº 61/2014**, Processo nº 100.204/2014, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** que promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 61/2014**, Processo nº 100.204/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-3868.989.14-6

**Representante:** Brumed Consultório Médico S/C Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsável pela Representada:** José Roberto Comeron – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 97/2014 – reeditado, Processo Administrativo nº 6.079/2013, do tipo menor preço total por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a contratação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de empresa para a prestação de serviço de medicina e engenharia do trabalho, conforme especificações técnicas do termo de referência – Anexo I do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$264.000,00.

**Advogado:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeva** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 97/2014 – reeditado**, Processo Administrativo nº 6.079/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-3936.989.14-4

**Representantes:** Rui José Alberto de Macedo, Geraldo Medeiros da Silva, Joel Cardoso da Luz, Ronaldo Mendes de Souza, Clauduir Aparecido Gomes, Rubens Champam, Ulisses Nunes Gomes e Heliomar Geremias dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Responsável pela Representada:** Cristina Conceição Bredda Carrara – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 004/2014, Processo nº 020/2014, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Sumaré, visando a delegação, na modalidade concessão, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, incluindo a gestão e todas as atividades, estudos técnicos, projetos, serviços e obras necessárias à complementação, adequação e modernização do sistema, bem como os serviços adicionais, no Município de Sumaré.

**Valor Total Estimado dos Investimentos:** R\$345.364,505,00.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Felipe Marques Sarinho (OAB/SP nº 172.896).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sumaré** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 004/2014**, Processo nº 020/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-4442.989.14-1

**Representante:** Luiz Henrique Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Castilho.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão nº 50/2014, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de empresa qualificada para a execução de serviço de transporte escolar e de trabalhadores.”

**Responsável:** Joni Marcos Buzachero (Prefeito Municipal).

**Advogado:** Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão nº 50/2014 da Prefeitura Municipal de Castilho**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando à autoridade responsável, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-4144.989.14-2

**Representante:** SIAM Sistemas de Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 32/2014, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação)”.

**Responsável:** José Francisco Martha (Prefeito).

**Advogada:** Ana Luzia Nicolosi da Rocha (OAB/SP nº 304.225).

**Valor estimado:** R\$240.000,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 32/2014** instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma**, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-3475.989.14-1, TC-3486.989.14-8, TC-3498.989.14-4 e TC-3582.989.14-1

**Representantes:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.; Império Florestal Paisagismo e Reflorestamento Ltda. – ME; Construtora Brasfort Ltda.; Fabrício Antonio Nunes.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços de Limpeza Pública no Município de São Roque”.

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

**Subscritora do edital:** Jéssica Aline Costa Monteiro (Presidente da Comissão de Licitação).

**Advogados no e-TCESP:** Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Valor estimado:** R\$11.303.154,50.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório **da Concorrência Pública nº 09/14** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**Processo:** TC-4541.989.14-1

**Interessada:** Prefeitura de Pirapozinho.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão 77/2014, visando à aquisição de cartuchos, toners e recargas para impressão.

**Advogados:** n/c.

**Valor estimado:** n/c.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a necessidade de uma análise mais apurada sobre o conteúdo impugnado na representação, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Pirapozinho** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do **Pregão 77/2014** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou, alternativamente, a certificação, a esta Corte de Contas, de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, em havendo interesse, apresentar os esclarecimentos pertinentes para os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação de esclarecimentos ou decorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

**Processo:** TC-3674.989.14-0.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsável:** Vitor João de Freitas Costa (Diretor do Departamento de Suprimentos).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 56/2014 para a contratação de serviços de publicação de atos oficiais.

**Valor estimado:** R\$700.000,00.

**Advogados:** Nada consta.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/08/2014, mediante a qual a matéria foi recebida como exame prévio de edital e determinada a sustação cautelar do procedimento relativo ao **Pregão Presencial nº 56/2014** da **Prefeitura Municipal de Cubatão**.

O E. Plenário, ainda, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, em face do exposto no voto do Relator, diante da realização do certame relativo ao **Pregão Presencial nº 56/2014** da **Prefeitura Municipal de Cubatão**, ocorrida em 11/08/2014, decidiu pelo conhecimento da perda de objeto da representação, não havendo, em consequência, óbice a que a referida Prefeitura, se quiser, dê continuidade ao processo licitatório e à subsequente assinatura do contrato, observadas as cautelas de praxe.

Decidiu, por outro lado, o E. Plenário, ante todo o exposto, e circunscrito aos pontos debatidos, não verificando indícios de irregularidade que pudessem levar ao recebimento da matéria como representação pelo rito ordinário, pelo arquivamento do presente feito.

**Expediente:** TC-3908.989.14-8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Interessada:** Prefeitura de Cajamar.

**Responsável:** Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito.

**Assunto:** Edital do pregão presencial nº 35/2014, versando sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação, manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, solicitado para exame prévio em virtude da representação formulada pela empresa Via 80 Transportes Ltda. - ME.

**Valor estimativo:** R\$125.119,92 (mensal).

**Advogados:** Fábio Luiz Alves Meira – OAB/SP 266.191 – e outro (Representada), Fernando Sabino Bento – OAB/SP 261.624 (Representante).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática mediante a qual fora recebida como Exame Prévio de Edital a Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2014** da **Prefeitura Municipal de Cajamar**, em todos os seus efeitos.

Ato contínuo, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular e durante a instrução, decidiu julgar parcialmente procedentes as controvérsias suscitadas, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajamar** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 35/2014** nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, ainda, à Origem que atente à necessária elaboração de estudos que efetivamente embasem a sua opção pela locação, bem como reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Corte de Contas, para cumprimento e anotações, arquivando-o, após.

Em sequência, usou da palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini para propor a inversão da pauta, a fim de que fossem primeiramente relatados os processos para o quais havia pedido de defesa dos senhores advogados. Submetida a proposta aos Senhores Conselheiros e acolhida à unanimidade, passou-se ao relato dos referidos processos.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Antes de passar-se ao relato do TC-001421/010/07 foi apregoada a presença da Dra. Renata Fiori Puccetti, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001421/010/07

**Recorrente:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Constel Engenharia Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares dispensa de licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-11.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Elke Gomes Veloso, Felipe Faiwichow e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020093/026/11.

**Sustentação oral:** Advogada - Renata Fiori Puccetti.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Renata Fiori Puccetti, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Antes de passar-se ao relato do TC-001138/007/12 foi apregoada a presença do Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001138/007/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Guararema à Organização Social – Santa Casa de Misericórdia de Guararema, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito), Adriana Martins de Paula (Secretária Municipal de Saúde) e Vicente Antonio Mariano (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a Organização Social à devolução da importância repassada, visto que não restou constatado desvio de finalidade. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-14.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Josenir Teixeira e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser considerada regular a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis, com recomendações ao Município de Guararema, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos, para os quais houve sustentação oral do Dr. Braz Martins Neto, que, presente aos trabalhos, dirigiu-se à tribuna de defesa:

TC-037484/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Paulo Panos Torossian, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turbío de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Michel Stamatapoulos e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003513/026/11

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Representação formulada por Antonio de Pádua Tortorelo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turbío de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-043004/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100 m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsáveis:** José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-043590/026/10

**Recorrentes:** Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

**Assunto:** Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100 m<sup>2</sup> e 14.100m<sup>2</sup> (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m<sup>2</sup> e 15.200m<sup>2</sup>.

**Responsável:** Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Braz Martins Neto, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se ao relato do TC-1483/026/11 foi apregoado o Dr. João Fernandes Lopes de Carvalho, que, presente aos trabalhos, dirigiu-se à tribuna de defesa.

TC-001483/026/11

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeito:** Eduardo Vicente Valette Filliettaz.

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

**Acompanham:** TC-001483/126/11 e Expedientes: TC-025379/026/12 e TC-006534/026/14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos demais processos constantes da pauta municipal, para os quais não havia pedido de sustentação oral.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000890/003/04

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização, com aplicação de metodologia própria, objetivando o incremento da arrecadação, bem como evitar a evasão de receitas, através de mecanismos próprios, que capacitem a administração tributária na gestão do ISSQN.

**Responsável:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa em valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Gabriela Macedo Diniz, Nadia Lucia Sorrentino, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Nogueira dos Reis, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Indaiatuba e pelo IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-016893/026/06

**Recorrente:** Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados na relação de endereços, pelo regime de execução indireta de empreitada por preço global.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Mychajlo Halajko Júnior e Fábio Oliveira Inácio (Secretários da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Nara N. Viguetti Yonamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcia Rosa Mendonça Silva, Prefeita do Município de Cubatão, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da respeitável Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-000047/001/07

**Recorrente:** Ernesto Antonio da Silva - Ex-Prefeito do Município de Andradina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Nota Control Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a otimização de procedimentos de planejamento, organização e controle da arrecadação de tributos, com foco no ISSQN.

**Responsável:** Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-002326/001/06.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ernesto Antônio da Silva, ex-Prefeito do Município de Andradina, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decretação de irregularidade da Concorrência nº 008/06, do contrato s/nº e dos Termos Aditivos decorrentes, permanecendo na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida e os consequentes encaminhamentos determinados .

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001269/009/07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Apiaí - Emilson Couras da Silva - Prefeito em Exercício à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e MB Comércio e Instalações Elétricas Ltda., objetivando a contratação de mão de obra, com material, para execução das instalações elétricas do Centro de Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros, convênio com o PRONAF, no bairro Pinheiros, no Município de Apiaí.

**Responsável:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-11.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

TC-014792/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Apiaí - Emilson Couras da Silva - Prefeito em Exercício à época.

**Assunto:** Representação cerca de possíveis irregularidades detectadas pela Controladoria Geral da União, no Convite nº 27/01 e contrato nº 49/01 celebrados pelo Município de Apiaí, objetivando a execução das instalações elétricas do Centro de Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros.

**Responsável:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-11.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Apiaí, representada pelo Prefeito Emilson Couras da Silva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

TC-028927/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Jundiaí e Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de divulgação de ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de caráter educativo, informativo e de orientação social, compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças e campanhas de interesse.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Cícero Henrique e Carmelo Paoletti Neto (Secretários Municipais de Governo e Comunicação Social), Denise Pinto de Oliveira e Clóvis Marcelo Galvão (Respondendo pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-015947/026/07 e irregulares os aditivos de 03-03-08, 15-04-08, 13-06-08, 04-07-08, 27-05-09, 03-07-09, 16-09-09 e 05-11-09, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas aos responsáveis, no valor correspondente a 200 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eric Bertolotti, Marcelo de Araújo Generoso, Camila da Silva Rodolpho e outros.

**Acompanha:** TC-015947/026/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí e pela empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000596/003/08

**Recorrente:** José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de poda de gramados e vegetação em áreas verdes diversas e das unidades escolares do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Responsáveis:** José Maria de Araújo Júnior (Prefeito à época) e Neuza Carleto (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, no valor correspondente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

**Advogados:** Evelise Cristina Bignotto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Maria de Araújo Júnior, ex-Prefeito do Município de Santa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Bárbara d'Oeste e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo as falhas referentes ao não cumprimento pelo Pregoeiro do rito ditado pela Lei e à exigência de comprovação de experiência anterior em atividade específica, e a falta de fixação de quantitativos mínimos, reduzindo a multa imposta ao responsável para 160 (cento e sessenta) UFESPs, ficando mantida, porém, a decretação de irregularidade do Pregão Presencial e do Contrato decorrente.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-015813/026/05

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan e Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para o setor de merenda escolar do Departamento de Educação e Cultura.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Waldinei Dimaura Couto, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Aline Ribeiro Tondato, Caroline Mian Bernardeli, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

**Acompanham:** TC-017806/026/04 e TC-015047/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela empresa Geraldo J. Coan e Cia. Ltda. e pelo Sr. José Auricchio Júnior, ex-Prefeito de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o venerando Acórdão recorrido.

TC-041501/026/07

**Recorrente:** Armando Tavares Filho - Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Julio Simões Transpores e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 306.356 passes especiais de ônibus para atender escolares do município.

**Responsável:** Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

**Advogados:** Maria das Graças de Aquino e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-036568/026/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela a Prefeitura de Itaquaquecetuba e por seu ex-Prefeito Municipal, Sr. Armando Tavares Filho, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado entre aquela Prefeitura e a empresa Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.

TC-000670/007/08

**Recorrente:** João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a empresa Márcio Gil do Nascimento Transportes – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsáveis:** João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Neide Maria Pereira de Andrade (Gestora do contrato).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor João Antonio Salgado Ribeiro, no valor equivalente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-10.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa cominada ao responsável legal para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do venerando aresto combatido.

TC-000521/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Banco do Brasil S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Responsáveis:** Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época) e José Luís Pio Romera (Secretário de Finanças).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao Sr. Eduardo Tadeu Pereira em valor equivalente a 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-11.

**Advogados:** Gustavo Imperato Ferreira, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido, à exceção da pena de multa, que, pelos motivos expostos no referido voto, fica cancelada.

TC-001148/026/11

**Município:** Juquiá.

**Prefeito:** Mohsen Hojeije.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Juquiá.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 10-10-13.

**Advogado:** Gilberto Matheus da Veiga.

**Acompanham:** TC-001148/126/11 e Expedientes: TCs-000670/012/11, 022847/026/11, 008297/026/12, 023557/026/12 e 042595/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame de fls. 180/184 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se a respeitável decisão de fls. 175/176, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2011.

TC-001433/026/11

**Município:** Taubaté.

**Prefeito:** Roberto Pereira Peixoto.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 14-09-13.

**Advogado:** Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

**Acompanham:** TC-001433/126/11 e Expedientes: TCs-019583/026/11, 013923/026/12 e 041380/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Taubaté e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Taubaté, exercício de 2011.

TC-001435/026/11

**Município:** Tremembé.

**Prefeito:** José Antônio de Barros Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** José Antônio de Barros Neto – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Meire Xavier Simão e outros.

**Acompanham:** TC-001435/126/11 e Expedientes: TC-039967/026/10, TC-000115/014/11, TC-018985/026/11, TC-023209/026/11, TC-027089/026/11, TC-028980/026/11, TC-034585/026/11 e TC-021819/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Tremembé e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Parecer de fls. 269/270.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000886/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Comercial Hortifrutigranjeiro Itauga Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros com entrega descentralizada.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito à época) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável pelo Executivo Municipal à época, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo, 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Richard Cristiano da Silva, Marcelo Magro Maroun, Milton Sérgio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022403/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato, aplicando multa ao responsável, afastando-se, contudo, do julgamento, a questão referente ao Alvará de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (subitem 8.2.13).

TC-002207/003/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre DAE S/A - Água e Esgoto – Jundiaí e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de extensão e remanejamento de 6.877,45 metros de rede coletora de esgoto e interceptor de esgoto na Av. Nove de Julho, em Jundiaí.

**Responsáveis:** Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Luís Renato Vedovato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo DAE S/A – Água e Esgoto - Jundiaí e, ainda em preliminar, não conheceu dos memoriais apresentados pelo Sr. Ex-Presidente do DAE.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no referido voto, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável decisão combatida.

TC-043044/026/08

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro, Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Cecília da Costa e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021469/026/09 e TC-044036/026/08.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000065/009/09

**Recorrente:** Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Brasil Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (óleo diesel) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi e outros.

TC-001077/009/09

**Recorrente:** Fábio Bello de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Auto Posto Folena Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado e gasolina comum) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões apresentadas pelo Recorrente não conseguiram demover as falhas constatadas no procedimento em análise, porquanto não trouxeram elementos aptos a desconstituir os fundamentos da respeitável decisão, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão combatida.

TC-004419/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção de CMEI/EMEF Jardim Presidente Dutra, situado na Rua Cem – Jardim Presidente Dutra - Guarulhos.

**Responsável:** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar as falhas consignadas na respeitável decisão inicial, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante ao patamar da multa aplicada, no valor de 200 (duzentas) UFESPs.

TC-026432/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda., objetivando a execução do remanescente das obras de urbanização integrada do Conjunto Habitacional de Interesse Social Vila Nova Cumbica – Guarulhos - SP.

**Responsável** João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as alegações recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a Decisão recorrida.

TC-000059/007/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsável:** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08/03/2013.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-035623/026/11, TC-040069/026/12, TC-018326/026/13, TC-023092/026/13, TC-035551/026/13 e TC-011788/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001564/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à rede pública municipal de ensino com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Diego De Nadai (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai, pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanham:** TC-020604/026/13, TC-020606/026/13, TC-020607/026/13, TC-020608/026/13, TC-020613/026/13 e Expedientes: TC-014564/026/11, TC-033716/026/11, TC-024707/026/13 e TC-020608/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001921/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de natureza contínua de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à autarquia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Francisco Moreira Domingos (Diretor Administrativo) e Diego De Nadai (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002170/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Obras, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Diego De Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020607/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002171/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Diego De Nadai (Prefeito), Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020604/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002172/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020606/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002173/003/11

**Recorrentes:** Prefeitura do Município de Americana e Diego De Nadai - Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsáveis:** Diego De Nadai (Prefeito), Fabrizio Bordon (Secretário Municipal de Saúde) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Sr. Diego de Nadai pena de multa no valor correspondente a 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-020613/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto, em 17.06.13, pela Prefeitura Municipal de Americana e pelo Sr. Diego De Nadai, na qualidade de Prefeito Municipal, e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não se mostraram suficientes para a total regularização da matéria, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, como fundamento da respeitável decisão combatida, apenas a impropriedade relativa à *“desclassificação da 1ª colocada por inexistência de valores unitários, quando o critério de julgamento era o de menor preço global”*, mantendo, no mesmo patamar, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

multa aplicada ao Sr. Diego de Nadai, no valor equivalente a 1.000 (hum mil) UFESPs, e a remessa ao Ministério Público Estadual.

TC-002677/003/08

**Autor:** Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – IPREMOR - Diretor Presidente - Fernando Antonio Soares Madeira.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, relativa ao exercício de 2005.

**Responsável:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 27-03-07, que concedeu registro da aposentadoria do Sr. Gedaias Santos dos Passos, nos termos do artigo 2ª, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 50, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal (TC-003220/003/06).

**Acompanha:** TC-003220/003/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que, muito embora seja o interessado parte legítima para pleitear a rescisão do julgado e o seu pedido apresentado tempestivamente, a ação não encontra qualquer fundamentação legal a ampará-la, não conheceu do pedido de rescisão formulado pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, julgando-o carecedor da ação.

TC-001165/026/11

**Município:** Mongaguá.

**Prefeito:** Paulo Wiazowski Filho.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Flávia Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001165/126/11 e Expedientes: TC-034393/026/10, TC-043075/026/10, TC-003304/026/11, TC-007200/026/11, TC-007201/026/11, TC-007202/026/11, TC-024367/026/11, TC-024623/026/11, TC-026111/026/11 TC-034439/026/11, TC-041564/026/11, TC-013555/026/12, TC-014430/026/12, TC-017968/026/12, TC-021531/026/12 e TC-009645/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001334/026/11

**Município:** Lorena.

**Prefeitos:** Paulo Cesar Neme e Marcelo Gonçalves Bustamante.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001334/126/11 e Expedientes: TC-005605/026/12 e TC-015583/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-001173/026/11

**Município:** Osvaldo Cruz.

**Prefeito:** Valter Luiz Martins.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogado:** Ana Cristina Tavares Finotti.

**Acompanham:** TC-001173/126/11 e Expedientes: TC-000078/018/11, TC-000079/018/11, TC-000080/018/11, TC-000315/018/11, TC-000462/018/11, TC-000506/018/11, TC-000578/018/11, TC-000695/018/11, TC-000276/018/12, TC-024823/026/13 e TC-006935/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800287/340/03

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Marília, para tratar da matéria relativa a despesas com publicidade e meios de comunicação, com a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., no exercício de 2003.

**Responsável:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

TC-002265/004/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2003.

**Responsáveis:** Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos), José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

TC-002266/004/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. – Diretor - Wanderley Rossilho D'Ávila.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda., objetivando a publicação dos atos oficiais do Município durante o ano de 2003.

**Responsáveis:** Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos), José Abelardo Guimarães Camarinha e Mario Bulgareli (Prefeitos à época), Elcio Seno (Procurador Geral do Município) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

**Advogados:** Fátima Albieri, Edson Gabriel Rabello de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004195/026/08

**Recorrente:** DAE S/A. – Água e Esgoto de Jundiáí.

**Assunto:** Contrato entre o DAE S/A – Água e Esgoto de Jundiáí e a empresa Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento de 2.500 toneladas de sulfato férrico para uso em tratamento de água, com entregas parceladas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente à época), Eduardo Pereira da Silva (Diretor Superintendente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Senhor Eduardo Santos Palhares, Diretor Presidente, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-12.

**Advogados:** Luis Renato Vedovato, André Ramos Tavares, Mirena Ferragut Gallo, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

TC-000877/026/11

**Município:** Américo de Campos.

**Prefeito:** César Schumacher de Alonso Gil.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** César Schumacher de Alonso Gil – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 05-10-13.

**AcompanhaM:** TC-000877/126/11 e Expediente: TC-000304/011/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2011, inclusive as recomendações e providências determinadas na decisão originária.

TC-000984/026/11

**Município:** Monte Mor.

**Prefeito:** Rodrigo Maia Santos.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogado:** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TC-000984/126/11 e Expedientes: TCs-000794/003/11, 000796/003/11, 000797/003/11, 001762/003/11, 001763/003/11, 001764/003/11,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

001765/003/11, 001963/003/11, 002133/003/11, 002919/003/11, 002920/003/11, 002921/003/11, 002922/003/11, 002923/003/11, 027645/026/11, 033170/026/11, 039682/026/11, 019447/026/12, 020616/026/13 e 011941/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, exercício de 2011.

TC-001002/026/11

**Município:** Pereira Barreto.

**Prefeito:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Arnaldo Shigueyuki Enomoto – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos, Heriton Cesar Goveia de Almeida e outros.

**Acompanha:** TC-001002/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2011, mas afastando das razões de decidir a impropriedade em relação ao quadro de pessoal - cargos em comissão.

TC-001143/026/11

**Município:** Itatinga.

**Prefeito:** Ailton Fernandes Faria.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itatinga.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

**Advogado(a):** Adna Souza Guimarães.

**Acompanha:** TC-001143/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação as contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício de 2011.

TC-001462/026/11

**Município:** Parisi.

**Prefeita:** Gina Mara dos Santos Pastreis.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Gina Mara dos Santos Pastreis – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-13, publicado no D.O.E. de 26-10-13.

**Advogados:** Jerônimo Figueira da Costa Filho e outros.

**Acompanha:** TC-001462/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Parisi, exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000764/007/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e a Antonio Marcio Alves de Souza – EPP (Auto Viação Igaratá), objetivando a concessão de serviços públicos de transporte de passageiros no município de Biritiba Mirim, por auto ônibus, movidos à álcool, gás ou derivados de petróleo.

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões trazidas pelo Recorrente não comportam acolhimento, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002703/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a execução de serviços de mão de obra para a construção da Unidade Escolar – Vila Botujuru.

**Responsáveis:** Armando Hashimoto (Prefeito a época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000054/001/04

**Recorrente:** Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA – José Luiz Fares – Comissário Geral.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA e a Construtora OAS Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação, estação elevatória de água bruta, proteção da linha e estação de tratamento de água – ETA-3, integrantes do Sistema de Águas do Município.

**Responsáveis:** Leo Roland Lino Junior e José Luiz Fares (Presidentes do Conselho Administrativo), Cleosvaldo Frades Gomes (Diretor Administrativo) e Rogério de Campos Salles (Diretor de Planejamento e Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 9º ao 11º, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-12.

**Advogados:** Steve de Paula e Silva, Adriano Claudio Pires Ribeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não têm força para abalar os fundamentos da decisão recorrida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-033811/026/06

**Embargante:** Emparsanco S/A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A., objetivando a prestação de serviços, conservação e recuperação da malha viária urbana do município de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** José Auricchio Junior (Prefeito à época), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Julio Marcucci Sobrinho (Secretário de Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-14.

**Advogados:** Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Juliana Wernek de Camargo, Christian Fernandes Gomes da Rosa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005805/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001675/003/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.

**Responsáveis:** Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-13.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000545/006/07

**Recorrente:** Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB – RP – Diretor Presidente – Silvio Geraldo Martins Filho.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB – RP e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Luiz Marcelo de Salles Roselino e Rodrigo Iglesias Arenas (Diretores Presidentes), José Carlos Sica Calixto e Davi Mansur Cury (Diretores Financeiros).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento primeiro, segundo e terceiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-14.

**Advogado:** Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se o acórdão impugnado, em sua integralidade.

TC-001125/014/12

**Recorrente:** Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, com fundamento na alínea “c” do inciso III c.c. o § 2º ambos do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, cominando ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE e, solidariamente, aos responsáveis, a pena de devolução do valor correspondente com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000905/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

TC-000662/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

**Responsáveis:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao relato do TC-1483/026/11 foi apregoado o Dr. João Fernandes Lopes de Carvalho, que, presente aos trabalhos, dirigiu-se à tribuna de defesa:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001483/026/11

**Município:** Barra do Chapéu.

**Prefeito:** Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

**Exercício:** 2011

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 23-10-13.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

**Acompanham:** TC-001483/126/11 e Expedientes: TC-025379/026/12 e TC-006534/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. João Fernando Lopes de Carvalho, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 54, referente ao processo TC-1138/007/12, que, após juntados relatório e voto, notas taquigráficas e acórdão, será encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu,  
subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**